

**DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 9788, DE 29 DE JUNHO DE 2012.**

*Dispõe sobre Comissões de Avaliação in loco, para fins de avaliação externa, com vistas à concessão de atos de regulação às instituições de educação superior do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, os termos da Deliberação CEE/MS nº 9042, de 27 de fevereiro de 2009, e a Indicação CEE/MS nº 75/2012, aprovada na Reunião Plenária de 29/06/2012,

**DELIBERA:**

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre a composição de Comissões de Avaliação in loco e procedimentos necessários para a avaliação externa de instituições e de cursos de educação superior do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, processo este de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS).

Art. 2º A avaliação externa in loco constitui-se referencial básico do processo de regulação da educação superior, que compreende credenciamento e reconhecimento de instituições, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 3º Para fins de constituição de Comissões de Avaliação in loco de que trata o art. 1º desta Deliberação, a instituição avaliadora deverá compor Banco de Avaliadores.

Parágrafo único. Para se cadastrar no Banco de Avaliadores, o interessado deverá atender os seguintes critérios:

- I – ter formação stricto sensu;
- II – ser vinculado a instituição de educação superior;
- III – ter disponibilidade de participação em, pelo menos, duas avaliações anuais;
- IV – comprovar exercício de docência de, no mínimo, três anos na educação superior, e, para a avaliação de instituições, ter, ainda, experiência em gestão acadêmica de, pelo menos, um ano;
- V – possuir produção científica nos últimos três anos registrada no *Curriculum Lattes*.

Art. 4º As Comissões para avaliação in loco de instituições e de curso serão compostas por dois docentes selecionados do Banco de Avaliadores.

Art. 5º Para avaliação de instituições de educação superior, serão selecionados avaliadores com experiência em docência e em gestão acadêmica, atendendo os seguintes critérios:

- I – avaliação de universidades: os avaliadores deverão ser vinculados a universidade;
- II – avaliação de centros universitários: será selecionado um avaliador vinculado a centro universitário e um avaliador oriundo de universidade;
- III – avaliação de faculdades e instituições equiparadas: será selecionado um avaliador vinculado a faculdade ou a instituição equiparada e um avaliador oriundo de universidade ou de centro universitário.

Art. 6º Para avaliação de cursos, serão selecionados avaliadores com formação específica na área do curso a ser avaliado.

§1º Nos cursos superiores de tecnologia, serão selecionados avaliadores com, pelo menos, dois anos de experiência acadêmica na área específica do curso a ser avaliado.

§2º Não havendo avaliadores que atendam o disposto no caput e §1º, será admitido avaliador com formação correlata na área de conhecimento do curso.

Art. 7º Para avaliação de cursos de graduação na modalidade educação a distância (EAD), serão selecionados avaliadores que tenham experiência acadêmica de dois anos na educação superior e de, no mínimo, dois anos nessa modalidade.

Art. 8º Os avaliadores, preferencialmente, não avaliarão consecutivamente a mesma instituição ou o mesmo curso.

Art. 9º A Comissão de Avaliação in loco utilizará instrumentos de avaliação específicos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. A instituição avaliadora é responsável pelo planejamento das atividades inerentes ao processo avaliativo.

Parágrafo único. A instituição a ser avaliada será comunicada da data da visita da Comissão de Avaliação in loco, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 11. A Comissão de Avaliação, após a visita in loco, elaborará relatório com registro fiel e circunstanciado das condições reais de funcionamento da instituição ou do curso, atribuindo conceitos de avaliação devidamente justificados.

Parágrafo único. O relatório mencionado no caput deverá ser apresentado à instituição avaliadora, nas formas impressa e digital, no prazo de até 30 (trinta) dias para a avaliação de instituição e de até 20 (vinte) dias para a avaliação de cursos.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13. Esta Deliberação, após homologada pela Secretaria de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 5/7/2012.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em 16/7/2012

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
Secretaria de Estado de Educação/MS